



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 03/91

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campos, define o Regime Jurídico Único e dá outras providências.

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campos Altos e estabelece a respectiva Tabela de Vencimentos.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, considera-se:

- I - Servidor, a pessoa legalmente investida em cargo ou função pública da Prefeitura Municipal de Campos Altos;
- II - Cargo, o conjunto de atividades administrativas permanentes que se acometem a um servidor;
- III - Função Pública, é o conjunto de atividades administrativas temporárias que se acometem a um servidor;
- IV - Classes, é o conjunto de cargos com a mesma denominação, com atribuições da mesma natureza e com o mesmo grau de responsabilidade;
- V - Série-de-Classes, o conjunto de classes de atividades da mesma natureza, dispostas hierarquicamente de acordo com a dificuldade das atribuições e o nível de responsabilidade;
- VI - Carreira, o conjunto de série-de-classes de atividades de área comum, superpostas hierarquicamente de acordo com o grau de escolaridade exigido e a responsabilidade acometida;
- VII - Quadro, o conjunto de carreiras de série-de-classes da natureza efetiva, os cargos de provimento em comissão e as funções públicas.

Art. 3º - O Quadro de Pessoal é composto de classes de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão.

§ 1º - As classes de cargos de provimento em comissão são os constantes do anexo I.

§ 2º - As classes de cargos de provimento efetivo, dispostas em carreiras, são as constantes do anexo II.

Art. 4º - Na hipótese de exercício de atividades temporárias, cuja natureza e transitoriedade não justifiquem a criação de cargo, bem como não se enquadre nos casos de contratação administrativa, previstos nesta Lei, poderá ser designado servidor para exercer função pública, criada em lei, sem o caráter de efetividade, submetendo-se



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS

2

à legislação estatutária vigente.

CAPITULO II

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 5º - O provimento de cargo pode ser em caráter efetivo ou em comissão.

Parágrafo Único - A investidura em cargo efetivo, depende de aprovação em concurso publico de prova ou de provas e título e será precedida de exame médico.

Art. 6º - Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração e podem ser de recrutamento amplo ou limitado.

§ 1º - O provimento de cargos de recrutamento amplo se faz mediante livre escolha do Prefeito Municipal.

§ 2º - O provimento de cargo de recrutamento limitado se faz mediante livre escolha do Prefeito Municipal, entre os servidores efetivos da Prefeitura Municipal.

§ 3º - Em qualquer modalidade de provimento, inclusive por substituição será exigido o atendimento dos requisitos de qualificação constantes das respectivas especificações de classes.

Art. 7º - Compete ao Prefeito Municipal regulamentar o concurso publico, que será promovido ou realizado pela Secretaria Municipal de Administração.

CAPITULO III

DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL

Art. 8º - Os cargos são providos, observada a legislação própria, por:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Acesso;
- IV - Substituição;
- V - Remoção;
- VI - Reintegração e
- VII - Reversão.

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

Art. 9º - Nomeação é o ato inicial do procedimento de investidura do servidor, que designa a posse para prover o cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS

03

Art. 10 - Só poderá ser nomeado para ocupar cargo, quem quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - Ter sido aprovado em concurso publico;
- II - Ter completado 16 (Dezesseis) anos de idade;
- III - Comprovar quitação com as obrigações decorrentes da Legislação Eleitoral e da Legislação Militar;
- IV - Gozar de boa saúde física e mental, comprovada por laudo expedido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO

Art. 11 - Promoção é a passagem do servidor para o cargo vago, de classes imediatamente superior, dentro da mesma serie de-classes.

Art. 12 - Para concorrer à promoção, o servidor deverá satisfazer cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - Encontrar-se no exercicio do cargo de classe imediatamente inferior;
- II - Contar, no minimo com trezentos e sessenta e cinco dias (365) de efetivo exercicio na classe, sem haver faltado, sem justa causa ou justificativa, a mais de 6 (seis) dias no periodo, admitidos os afastamentos previstos no § 1º, do artigo desta Lei.
- III - Possuir a habilitação exigida pela especificação de classe a que concorre;
- IV - Não ter sofrido punição disciplinar nos 6 (seis) meses que antecedem a promoção.

Parágrafo Unico - Incorpora-se ao periodo aquisitivo o tempo em que o servidor exercer cargo em comissão na Prefeitura Municipal de Campos Altos.

Art. 13 - A promoção será concedida por mérito apurado em avaliação de desempenho, efetuada por comissão designada pelo Prefeito e segundo critérios normativos baixados em regulamento, onde são considerados os seguintes requisitos:

- I - Assiduidade;
- II - Dedicação e interesse do servidor;
- III - Disciplina;
- IV - Eficiencia;
- V - Iniciativa;
- VI - Lealdade ao serviço publico;
- VII - Pontualidade e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls. 04

VIII - participação em cursos de habilitação profissional.

Artigo 14 - Ao servidor promovido será atribuído o vencimento correspondente ao grau já alcançado em sua classe anterior.

SEÇÃO III DO ACESSO

Artigo 15 - O provimento de 1/3 (um terço) da classe inicial de série de classe integrante de carreira dar-se-á por acesso de servidores titulares de cargo efetivo da última classe da série de classe imediatamente inferior na respectiva carreira.

Artigo 16 - O acesso será realizado mediante processo seletivo interno, no qual será apurado, na forma do edital, o mérito do candidato, que deverá igualmente, satisfazer as exigências da respectiva especificação de classe.

Artigo 17 - Em caso de não aproveitamento de todas as vagas destinadas ao acesso, as restantes serão providas por nomeação de candidatos aprovados em concurso público.

SEÇÃO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 18 - Substituição é o provimento e exercício temporário por servidor de cargo em comissão do qual o titular esteja afastado temporariamente.

Parágrafo Único: Ao servidor designado para o exercício de cargo em comissão fica assegurado o retorno ao seu cargo efetivo.

Artigo 19 - Para ocorrer a substituição, no caso de Professor Municipal das classes I a II, poderá ser determinada a regência de duas classes, mediante ao acréscimo 1/20 (um vinte avos) do vencimento, por dia de efetiva substituição.

Artigo 20 - O Professor Municipal das classes III a VI afastado para tratamento de saúde, poderá por ato do Chef. Deptº Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls. 05

da Educação, ser substituído por Professor Municipal das classes II a IV, que possui habilitação exigida, na impossibilidade de se efetuar a substituição do Professor Municipal do mesmo nível.

§ 1º - O substituto não poderá interromper suas atividades habituais de Professor.

§ 2º - Ao substituto, além do vencimento do seu cargo, será deferida gratificação por aula, em valor igual ao valor base de aula ministrada pelo substituto.

Artigo 21 - Não havendo Professor disponível para a substituição, a Administração Municipal, através do Deptº. Municipal de Educação, poderá contratar Professor, por prazo certo, variando de 07 (Sete) a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, constatando o período do documento firmado entre a Prefeitura e o Contratado, nos termos do art. 40º desta Lei.

Parágrafo Único : Findo o prazo de que trata o artigo o Contrato ficará automaticamente rescindido.

SEÇÃO V .-

DAS OUTRAS FORMAS DE PROVIMENTO.

Artigo 22 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou ex officio, de uma para outra unidade administrativa da Prefeitura, onde existe vaga.

Artigo 23 - Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado, por força de decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Artigo 24 - Reversão é o reingresso do aposentado ao serviço após verificação, por junta médica oficial, de que não subsistem os motivos determinado da aposentadoria.

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 25 - Remuneração é a atribuição correspondente à soma do vencimento com os adicionais e demais vantagens a que o servidor tem direito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls. 06

Artigo 26 - Vencimento é o valor mensal devido ao Servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao nível vencimento constante do Anexo III.

§ 1º - A cada nível corresponde um vencimento que se desenvolve por grau em ordem crescente.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos de provimento em Comissão são os constantes do Anexo I.

Artigo 27 - O valor atribuído a cada nível de vencimento será devido pela jornada de trabalho de 08 horas para a classe a que pertence o servidor, exceto para aquelas em que o servidor ocupante já tenha jornada de trabalho prevista em Lei Federal.

Parágrafo Único: O Executivo Municipal poderá determinar jornada especial de trabalho para classes de servidor e órgão, mediante pagamento do respectivo extraordinário.

Artigo 28 - O Servidor efetivo nomeado para cargo em comissão fará jus ao vencimento desse cargo, podendo optar pelo vencimento de seu cargo, acrescido da gratificação prevista no Anexo I e I-A.

Parágrafo Único - A substituição será paga quando exercida por período igual ou superior a vinte (20) dias, e por todo o período.

Artigo 29 - Fica vedado ao Poder Executivo, criar ou conceder gratificações ou outras vantagens de natureza remuneratória que não as previstas nesta Lei.

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Artigo 30 - Progressão horizontal é a elevação do vencimento do servidor ao grau imediatamente superior ao em que está posicionada na faixa de vencimento da respectiva classe.

Parágrafo Único - Os graus de vencimento são os constantes da Tabela de Vencimento, Anexo IV.

Artigo 31 - O servidor terá direito à programação horizontal de um (um) grau, desde que satisfaça os seguintes requisitos.

I - Haver completado 730 (Setecentos e trinta) dias de efetivo exercício de classe, período em que serão admitidos até 15 (quinze) faltas, exceto aquelas justificadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls. 07

II - Haver obtido conceito favorável na avaliação de desempenho.

§ 1º - O tempo em que o servidor se encontrar afastado, por qualquer motivo, do exercício do cargo, não se computará para o período de que trata o inciso I, exceto nos casos considerados pela legislação estatutária municipal como de efetivo exercício.

§ 2º - A contagem de tempo para novo período será sempre iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor houver completa do o período anterior.

§ 3º - A avaliação levará em conta o desempenho do servidor no exercício do cargo e em programa de treinamento e desenvolvimento de recursos humanos promovido pela Prefeitura.

§ 4º - Não interromperá a contagem de interstício aquisitivo o exercício de cargo em comissão.

Artigo 32 - Não fará jus a progressão horizontal o servidor que sofrido, no período a ser computado, pena disciplinar de suspensão.

Artigo 33 - A progressão horizontal será apurada através de boletim individual e será regulamentada por decreto.

SEÇÃO III

DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Artigo 34 - O servidor designado para as funções de servidor técnico, encarregado de serviços, Diretor de Estabelecimento de Ensino, Supervisor Escolar, Orientador Educacional e Chefias de Unidades Especiais, Coordenador de Área Acadêmica, Caixa-Tesoureiro, Professor Regente lotado em Escola Rural, Motorista de Gabinete, além do vencimento de seu cargo efetivo, fará jus a uma gratificação percentual calculada sobre essas, conforme previsto no anexo I-A.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder gratificação de função de natureza remuneratória aos ocupantes de cargo de provimento em Comissão até o limite 100% (cem por cento) da tabela de vencimento aprovada para a espécie. x

§ 2º - O benefício constante do parágrafo anterior somente será devido ao ocupante enquanto no efetivo exercício do cargo, não se incorporando, em qualquer hipótese ao seu vencimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls. 08

SEÇÃO IV

DE OUTRAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Artigo 35 - O servidor poderá receber, além do vencimento as seguintes vantagens:

- I - Retribuição por serviços extraordinários, exceto se ocupante de cargo em comissão;
- II - Diária, conforme regulamento aprovado pelo ' ' Prefeito;
- III - Ajuda de custo, conforme regulamento;
- IV - Salário Família;
- V - Auxílio Doença;
- VI - Auxílio Natalidade;
- VII - Adicional por trabalho noturno;
- VIII- Execução de trabalho em locais insalubres e ' perigosos, nos percentuais estabelecidos na legislação federal específica;
- IX - Honorários:
 - a- Pela participação em banca examinadora de ' concurso público;
 - b- Pelo exercício de funções de magistério, ' em curso de treinamento;
 - c- Pela elaboração de trabalho técnico e espē cial de interesse da Prefeitura, desde que realizado fora do horário de ' trabalho;
 - d- Pela regência de classe, ao Professor, enquanto nesta permanece, um adicional de 20% sobre o vencimento base.

§ 1º - A percepção da vantagem constante do inciso ' VIII deste artigo depende de autorização expressa do Prefeito.

§ 2º - A prestação de serviço extraordinário depen de de autorização expressa do Diretor Deptº Munic. de Administração.

CAPÍTULO V

DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO e DO QUADRO DE PESSOAL

Artigo 36 - O Regime Jurídico Único do servidor ' público da administração direta, autárquica e fundacional do Município ' de Campos Altos, de ambos os seus poderes, é o estatutário, observado ' ' ainda a legislação específica referente às categorias funcionais e ao ' ' disposto nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls. 09

Artigo 37 - Os atuais servidores do Município, ocupantes de empregos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, cujo ingresso no serviço público municipal tenha decorrido de aprovação em concurso público, terão seus empregos transformados em cargos públicos, na forma estabelecida nesta Lei.

Artigo 38 - Os atuais servidores do Município, ocupantes de empregos regidos pela legislação trabalhista, não abrangidos pelo disposto no artigo anterior serão efetivados, mediante a transformação de seu emprego em cargo público do seguinte modo:

I - Tratando-se de servidor estável, mediante aprovação em concurso interno realizado para cargo correspondente ao seu emprego;

II - Tratando de servidor não estável, mediante classificação em concurso público realizado para o provimento do cargo correspondente a seu emprego.

§ 1º - Na hipótese do inciso deste artigo, será admitida na prova de título do concurso público, a contagem de pontes pelo tempo de serviço público municipal, até o limite de 40% (quarenta por cento) da pontuação geral, na forma regulamentado pelo respectivo edital.

§ 2º - Em caso de reprovação, ou não submissão ao concurso, o servidor estável terá seu emprego transformado em função pública, submetida ao Regime Jurídico Único, e o servidor não estável será demitido do serviço público municipal.

§ 3º - As funções públicas criadas em decorrência do parágrafo anterior extinguir-se-ão com a respectiva vacância.

Artigo 39 - Os procedimentos de transformação de empregos em cargos ou funções públicas prevista nesta Lei dar-se-ão por extinção dos contratos de trabalho, mantidos todos os direitos e vantagens dos servidores, especialmente dos de natureza remuneratória.

Parágrafo Único - O ingresso nas carreiras criadas por esta Lei para os já servidores efetivos na forma prevista, dar-se-á por transformação dos cargos conforme dispuser o regulamento específico observada a correlação constante dos anexos II e II-A.

CAPÍTULO VI

DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls. 10

Artigo 40 - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetivadas contratações de pessoal por tempo determinado, limitado às seguintes situações:

I - Combater surtos endêmicos e epidêmicos;

II - Fazer recenseamento;

III- Atender situações de calamidade pública;

IV - Permitir a execução de serviço técnico, por profissional de notória especialização, nas hipóteses do artigo 12º do Decreto Lei nº 2.300 de 21 de novembro de 1.986;

V - Atender as outras situações de urgência que virem a ser definidas em Lei.

§ 1º O contrato de que cogita este artigo tem natureza de direito administrativo, e o contratado não é considerado servidor público.

§ 2º Para o exercício de atividades de conservação, limpeza, serviços gerais, vigilância e tarefas não especializadas em obras públicas, poderão ser celebrado contrato de prestação de serviços com terceiros, mediante licitação.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 41 - É vedado ao servidor desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que for titular, salvo em situações excepcionais, mediante autorização expressa do Prefeito Municipal.

§ 1º - A chefia imediata do servidor desviado irregularmente de suas atividades responde pelo descumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º - Para os fins de implantação do Quadro de Pessoal previsto nesta Lei, é facultado ao servidor público municipal estável, que esteja à data de vigência desta Lei, em desvio de função obter, por opção, a transformação de seu vínculo original para o cargo correspondente às atribuições exercida, desde que:

a - Possua habilitação exigida para a respectiva classe;

b - Esteja no exercício destas atividades por no mínimo, dois (02) anos continuados à data de vigência desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls. 011

c- Tenha seu desempenho considerado satisfatório em avaliação, realizada conforme regulamentação específica.

Artigo 42 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Municipal de Previdência, responsável pelo custeio das despesas relativas à aposentadoria, Pensão e assistência médica dos servidores públicos municipais, a qual serão destinados os valores correspondentes aos encargos devidos à Previdência Social Federal e Estadual e as contribuições dos servidores.

Parágrafo Único - Na gestão do Fundo, é garantida a participação dos servidores municipais, bem como devida realização de auditoria anual, por empresa especializada.

Artigo 43 - É vedado o instituto do apostilamento no serviço público municipal.

Parágrafo Único - Fica assegurado ao servidor ocupante de cargo de provimento em comissão, em 31.12.90., o direito de apostilamento.

Artigo 44 - A passagem para o Quadro de Pessoal previsto nesta Lei não interromperá a contagem de tempo de serviço para o efeito de progressão horizontal na nova classe.

Artigo 45 - A Tabela de Vencimento do pessoal titular de funções públicas será reajustada na mesma época, pelos mesmos índices da Tabela de Vencimento dos servidores efetivos.

Artigo 46 - Estende-se aos servidores aposentados da Prefeitura Municipal de Campos Altos, as vantagens decorrentes desta Lei.

Artigo 47 - A composição numérica do Quadro de Pessoal é a estabelecida no Anexo III, desta Lei.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal fará por Decreto a distribuição numérica dos cargos pelas unidades da estrutura administrativa da Prefeitura.

Artigo 48 - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação da Lei Orgânica do Município, o Poder Executivo enviará, à Câmara Municipal Projeto de Lei do novo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls. 012

Artigo 49 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias previstas em Orçamento e de crédito suplementares adicionais que fizerem necessários.

Artigo 50 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 51 - Revogam-se as disposições em contrário.

20 MAR 1991

- Prefeitura Municipal de Campos Altos, _____ de _____ 1991.

Diogo Ribeiro de Andrade

Prefeito Municipal

Aprovado

Ronaldo José Gomes

Amelhorado

Almeida

João Roberto Pereira

João Dias da Costa

Diogo Ribeiro de Andrade

Diogo de Santo Mateus

Abraão Euzébio de Deus

Câmara Municipal de Campos Altos

Jesus Cardoso
Presidente

20 MAR 1991



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

A N E X O I

Fls. 013

SÉRIE DE CLASSES DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

NÍVEL DE ESTRUTURA	CLASSES DE CARGOS COMISSIONADOS	Nº DE CARGOS	FORMA DE RECRUTAMENTO	REMUNERAÇÃO
1º Nível 1º Nível 2º Nível	- Assessorias - Chefias de Departamento X - Chefia de Seção X		AMPLA ✓ AMPLA LIMITADO	140.000,00 140.000,00 70.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls. 014

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

ANEXO I-A

FUNÇÕES GRATIFICADAS

(INCIDENTES SOBRE A TABELA DE VENCIMENTO)

DENOMINAÇÃO	GRATIFICAÇÃO
01- Supervisor Técnico	20%
02- Diretor de Est. Ensino	20%
03- Encarregado de serviço	20% ✓
04- Tesoureiro/Caixa	20% ✓
05- Motorista de Gabinete	20% ✓
06- Professor Regente Esc. Rural x	20%
07- Enc. Serviço Militar	20%
08- Enc. do Serviço Contabilidade	20%



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls. 015

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

A N E X O I I -A

QUADRO DE CLASSE DO MAGISTÉRIO .-

C A R G O	HABILITAÇÃO	FUNÇÃO
Professor I	Magistério (2º grau)	Pré Escolar e 1º/4º do 1º grau
Professor II	Magistério + Adicional	1º/4º série do 1º grau
Professor III	Licenciatura Curta	5ª Série em diante



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS - ANEXO III - SÉRIE DE CLASSES DE CARGOS EFETIVOS - Fls 16

C A R G O S		FAIXA DE VENCIMENTOS		Nº DE CARGOS
DENOMINAÇÕES	NÍVEIS	MÍNIMA	MÁXIMA	ATUAL
Auxiliar de Serviço	I,II	21.000,00	26.741,00	00
Auxiliar Administraç.	I e II	21.000,00	26.741,00	00
Op. Máq. Leves	I e II	26.741,00	32.357,00	00
Auxiliar de Ofício	I e II	21.000,00	26.741,00	00
Auxiliar de Enfermag.	I e II	21.000,00	26.741,00	03
Telefonista	I e II	26.741,00	32.357,00	02
Digitador	I e II	26.741,00	32.357,00	00
Motorista	I e II	32.357,00	43.067,00	00
Oficial de Serviços	I e II	26.741,00	32.357,00	00
Agente Administração	I e II	26.741,00	32.357,00	00
Oficial Especializado	I,II	32.357,00	43.067,00	00
Desenhista	I e II	21.000,00	26.741,00	00
Op. Máq. Pesada	I e II	32.357,00	43.067,00	00
Oficial Administraç.	I e II	32.357,00	43.067,00	02
Operador Computador	I e II	32.357,00	43.067,00	00
Cadastrador	I,II	26.741,00	32.357,00	00
Vigilante	I e II	21.000,00	26.741,00	00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS - CONTINUAÇÃO ANEXO III SÉRIE DE CLASSES DE CARGOS EFETIVOS

Fls. 16-A

CARGOS		FAIXA DE VENCIMENTOS		NÚMEROS DE CARGOS	
DENOMINAÇÃO	NÍVEIS	MÍNIMA	MÁXIMA	ATUAL	PREVISTO
Fiscal de Posturas	I, II e III	26.741,00	32.357,00	00	01
Professor Municipal	I, II e III	26.741,00	43.067,00	20	37
Fiscal de Obras	I, II e III	26.741,00	32.357,00	01	01
Programador	I e II	43.067,00	56.849,00	00	01
Fiscal Tributário	I, II	26.741,00	32.357,00	00	01
Assistente Técnico					
Administração	I, II e III	68.219,00	98.236,00	06	08
Técnico Agro-Pecuário	I e II	43.067,00	56.849,00	00	01
Técnico Saneamento	I e II	43.067,00	56.849,00	00	01
Técnico Enfermagem	I e II	43.067,00	56.849,00	00	01
Téc. Serv. Saúde	I e II	43.067,00	56.849,00	00	01
Téc. Segurança Trab.	I e II	43.067,00	56.849,00	00	01
Téc. Superior Ensino	I e II	43.067,00	56.849,00	00	01
Téc. Superior Engº.					
Agrícola	I, II e III	98.236,00	141.460,00	00	01
Procurador	I, II e III	98.236,00	141.460,00	00	01
Analista Sist. Adm.					
Economia	I, II e III	98.236,00	141.460,00	00	01
Téc. Sup. Serv. Púb.	I, II e III	98.236,00	141.460,00	01	04
Téc. Sup. Saúde	I, II e III	98.236,00	141.460,00	01	06



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls. 017

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

ANEXO II-A

CLASSES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

C A R G O	NÍVEL	ESCOLARIDADE	FUNÇÕES
Auxiliar de Serviços	I, II	Até a 4ª Série do 1º grau	Trabalhador braçal, Coveiro, Lavrador, Feitor de Obras, Aux. Serv. Gerais
Operador de Máquinas Leves	I e II	Até a 4ª Série do 1º grau	Operador de trator Agric. e Máq. e Equip. Leves
Aux. de Ofic.	I e II	Até a 4ª Série do 1º grau	Ajudante de Máq., Lubrificador, Borracheiro, calceteiro, Servente sanitário.
Ofic. Serviços Públicos	I e II	Até a 4ª Série do 1º grau	Aux. Laboratório, Mecânico de Eletrodoméstico, Operador de Off-Set Xerox
Oficial Especializado	I e II,	1º grau Incompleto	Carpinteiro, Eletricista, Marceneiro, Mecânico de Veículos e Viaturas, Pedreiro, Pintor, Soldador, Serralheiro, Encanador, Nivelador.
Vigilante	I e II	1º grau	Vigilante
Telefonista	I e II	1º grau	Telefonista
Motorista	I e II	1º grau	Motorista de carros leves e pesados
Operador de Máquinas Pesadas	I e II	1º grau	Op. de Patrol, Retro-Escavadeiras.
Aux. Administração	I e II	1º grau	Garçon, Assessorista, Cantineiro, Estoquista, Almoxarife.
Auxiliar de Enfermagem	I e II	1º grau	Aux. Enfermagem, Aux. Gabinete, médico, dentista, atendente.
Digitador	I e II	1º grau	Digitador, Datilógrafo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS Fls. 17-A

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS - CONT. ANEXO II-A CLASSES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

C A R G O	NÍVEL	ESCOLARIDADE	FUNÇÕES
Agente de Adminis- tração	I, II	1º grau	Aux. Administrativo, Aux. de Serv. Gerais, Escrivão.
Oficial Administ.	I e II	2º grau	Secret. Executiva, Almoxarife
Desenhista	I e II	2º grau	Desenhista Técnico
Operador Computad.	I e II	2º grau	Operador de Computador
Técnico de Servi- ços	I e II	2º grau	Téc. Radiologia, Agente Saú- Púb., Téc. Fisioterapia, ' Visitador Sanitário, Proté- tico
Téc. Segurança Trab.	I e II	2º grau + Esp.	Técnico em segurança do tra- balho
Cadastrador	I, II	2º grau + treinamento	Cadastrador e avaliador de imóveis
Fiscal de Postura	I, II	2º grau + treinamento	Fiscalização de Posturas e Sanitário, Visitador Sani- tário
Fiscal de Obras	I, II	2º grau + treinamento	Fiscalização de Obras e Ter- ceiros
Fiscal Tribut.	I, II	2º grau + Especialização	Fiscal Tributação
Téc. Enfermagem	I e II	2º grau Téc.	Téc. Enfermagem (COREN)
Assistente Téc. Administração	I, II e III	2º grau Téc.	Téc. Administração, Téc. Contabilidade
Programador	I e II	2º grau + experiência	Programador de Aplicação Supote Traine



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS Fls. 017-B

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS - CONT. ANEXO II-A
CLASSES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO .-

C A R G O	NÍVEL	ESCOLARIDADE	FUNÇÕES
Topógrafo	I e II	2º grau Téc.	Topógrafo e medição D/ CAMF
Téc. Agro-Pec.	I e II	2º grau Téc.	Téc. Agrícola, Téc. Agrimensura, Téc. Puericultura.
Téc. Saneamento	I e II	2º grau Téc.	Téc. Saneamento, Engenheiro, Engº Sanitarista, Arquiteto, Engº Agrimensor, Agrônomo Florestal, Zootecnista, Engº Segurança Trabalho.
Procurador Municipal	I, II e III	Superior	Advogado
Téc. Sup. Serv. Públicos	I, II e III	Superior	Assistente Social, Psicólogo, Enfermeiro, Comunicador, Terapeuta ocupacional, Biólogo.
Téc. Sup. Saúde	I, II e III	Superior	Bioquímico, Enfermeiro, Fonoaudiólogo, dentista, nutricionista, veterinário, médico.
Téc. Sup. Ensino	I e II	Superior	Pedagogo, Habilitação Superior em Diversas Disciplinas.
Analista de Sistema Administrativo e Econômicos.	I, II e III	Superior	Economista, Bacharel em Ciências Contábeis, Administrador, Estatístico, Sociólogo, Jornalista, Relações Públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls. 018

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

ANEXO III-A

TABELA DE CLASSES DE CARGOS

Nº	C A R G O	NÍVEL DE VENCIMENTO
01	Auxiliar de Serviços I	I
02	Auxiliar de Serviços II	II
03	Auxiliar de Administração I	I
04	Auxiliar de Administração II	II
05	Operador de Máquinas Leves I	II
06	Operador de Máquinas Leves II	III
07	Auxiliar de Ofícios I	I
08	Auxiliar de Ofícios II	II
09	Auxiliar de Enfermagem I	I
10	Auxiliar de Enfermagem II	II
11	Telefonista I	II
12	Telefonista II	III
13	Digitador I	II
14	Digitador II	III
15	Vigilante I	I
16	Vigilante II	II
17	Motorista I	III
18	Motorista II	IV
19	Oficial de Serviços I	II
20	Oficial de Serviços II	III
21	Agente de Administração I	II
22	Agente de Administração II	III
23	Oficial Especializado I	III
24	Oficial Especializado II	IV
25	Desenhista I	I
26	Desenhista II	II
27	Operador de Máquinas Pesadas I	III
28	Operador de Máquinas Pesadas II	IV
29	Oficial de Administração I	III
30	Oficial de Administração II	IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls. 019

ANEXO III-A - CONTINUAÇÃO - TABELA DE CLASSES DE CARGOS

<u>Nº</u>	<u>CARGO</u>	<u>NÍVEL DE VENCIMENTO</u>
31	Operador de Computador I	III
32	Operador de Computador II	IV
33	Cadastrador I	II
34	Cadastrador II	III
35	Fiscal de Postura I	II
36	Fiscal de Postura II	III
37	Professor I	II
38	Professor II	III
39	Professor III	IV
40	Fiscal de Obras I	II
41	Fiscal de Obras II	III
42	Programador I	IV
43	Programador II	V
44	Fiscal Tributário I	II
45	Fiscal Tributário II	III
46	Assistente Técnico Administração I	VI
47	Assistente Técnico Administração II	VII
48	Assistente Técnico Administração III	VIII
49	Técnico Agro-Pecuário I	IV
50	Técnico Agro-Pecuário II	V
51	Técnico Saneamento I	IV
52	Técnico Saneamento II	V
53	Técnico de Enfermagem I	IV
54	Técnico de Enfermagem II	V
55	Téc. Serv. Saúde I	IV
56	Téc. Serv. Saúde II	V
57	Téc. Segurança Trabalho I	IV
58	Téc. Segurança Trabalho II	V
59	Téc. Superior de Ensino I	IV
60	Téc. Superior de Ensino II	V
61	Téc. Superior Eng ^a Agrônômica Arq. I	VIII
62	Téc. Superior Eng ^a Agrônômica Arq. II	IX



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS - CONTINUAÇÃO -

ANEXO III-A - TABELA DE CLASSES DE CARGOS -

<u>Nº</u>	<u>CARGO</u>	<u>NÍVEL DE VENCIMENTO</u>
63	Téc. Engª. Agrônôm. Arq. III	X
64	Procurador I	VIII
65	Procurador II	IX
66	Procurador III	X
67	Analista de Sistema Administrativo Econômico I	VIII
68	" " " " " II	IX
69	" " " " " III	X
70	Téc. Superior Serviço Público I	VIII
71	" " " " " II	IX
72	" " " " " III	X
73	Técnico Superior de Saúde I °	VIII
74	" " " " " II °	IX
75	" " " " " III °	X